

## PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 26/2025

“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Piauiense ao Senhor Antônio Wilson Silva Mendes e dá outras providências.”

**RELATOR: DEPUTADO RUBENS VIEIRA**

### I - RELATÓRIO

Apresento, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo nº 26/2025, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Deputado Henrique Pires, conforme estabelece o art. 141, inciso II, alínea *b*<sup>1</sup> do Regimento Interno, que objetiva conceder o título honorífico de cidadão piauiense ao Senhor Antônio Wilson Silva Mendes, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Piauí ao longo de sua trajetória profissional e pessoal.

A concessão de títulos honoríficos é uma prerrogativa do Parlamento estadual, pautada nos princípios do reconhecimento público e da valorização de personalidades que, mesmo não sendo naturais do território piauiense, contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento institucional, técnico e social do Estado.

No presente caso, o homenageado é natural de São Luís, no Estado do Maranhão, nascido em 2 de novembro de 1962. Casado com Márcia Beatriz Furtado Coêlho, natural de Floriano (PI),

<sup>1</sup> Art. 141. As proposições se constituem em:

(...)

II - de iniciativa exclusiva parlamentar:

(...)

b) projetos de decreto legislativo;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Antônio Wilson construiu vínculos sólidos com o Piauí desde o início dos anos 2000, tendo sua vida familiar e profissional fortemente enraizada na capital Teresina e em diversas instituições públicas e privadas piauienses.

Graduado em Letras pela Faculdade São Gabriel (UESC), Antônio Wilson iniciou sua carreira no setor financeiro em 1981, no Bradesco, desempenhando funções estratégicas como Chefe de Serviços e implantando sistemas informatizados em agências bancárias do Maranhão. Posteriormente, transferiu-se para o Banco do Estado do Piauí, onde assumiu funções de liderança técnica na área de Processamento de Dados, contribuindo para a modernização e eficiência dos processos operacionais e administrativos do banco.

Com a consolidação de sua carreira no Piauí, foi nomeado Diretor da Divisão de Serviços Gerais da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (2001-2002), onde atuou na gestão de contratos, pesquisa de preços, controle de despesas e fiscalização de serviços terceirizados, garantindo conformidade com as normativas legais e administrativas. Também foi Gerente de Compras Diretas da Secretaria de Educação do Estado (2014), sendo responsável pela coordenação de processos de aquisição e pela garantia da eficiência orçamentária.

Além disso, atua desde 2003 como administrador da Furtado Coêlho Consultoria e Processos, gerenciando contratos, prestando assessoria administrativa e jurídica em parceria com o renomado advogado Marcus Vinícius Furtado Coêlho, ex-presidente do Conselho Federal da OAB. Sua atuação técnica inclui a gestão de contratos jurídicos relevantes, como o firmado entre a empresa Rêgo Lobão e a Companhia de Saneamento do Maranhão, demonstrando grande capacidade de negociação e acompanhamento de execução contratual.

Em sua trajetória mais recente, Antônio Wilson Silva Mendes estabeleceu residência em Brasília, onde atua como gestor de fundos de investimento com foco na negociação e administração de precatórios. Seu escritório presta assessoria estratégica a empresas e investidores, com expertise em ativos judiciais e otimização de recursos financeiros, ampliando sua contribuição para a profissionalização e dinamização do setor jurídico-financeiro do país.

É importante destacar, ainda, que sua trajetória familiar também está diretamente ligada ao Piauí. Seus filhos, Wilson Coêlho Mendes e Ana Beatriz Coêlho Mendes, foram educados em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Teresina, no Instituto Dom Barreto, instituição de excelência educacional da capital. A base familiar e a vivência cotidiana no Estado consolidam ainda mais os laços afetivos e sociais que justificam plenamente a concessão do título.

Por todo o exposto, entende-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo busca reconhecer, de maneira justa e oportuna, o legado profissional, institucional e humano de Antônio Wilson Silva Mendes em favor do Estado do Piauí, por meio da concessão do mais alto reconhecimento simbólico conferido por esta Assembleia Legislativa: o Título de Cidadão Piauiense.

Eis o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A concessão do título de cidadão piauiense é prerrogativa desta Casa Legislativa, regulamentada nos dispositivos regimentais e constitucionais pertinentes, sendo cabível àqueles que tenham ofertado contribuição notável à sociedade do Estado do Piauí, seja em seu aspecto institucional, técnico, profissional ou humano.

O Senhor Antônio Wilson Silva Mendes demonstra trajetória marcada pelo comprometimento com o desenvolvimento institucional e técnico de órgãos e entidades públicas e privadas com atuação direta no território piauiense, notadamente em áreas estratégicas como finanças, públicas, informatização de serviços bancários, compras governamentais, e gestão de contratos jurídicos e administrativos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Passando a análise sobre o rito do referido projeto, observo que se encontra de acordo com os artigos 97<sup>2</sup>, 98<sup>3</sup>, 99<sup>4</sup>, 100<sup>5</sup> e 101<sup>6</sup> do Regimento Interno desta Casa.

Seguindo o parecer, examinemos os demais requisitos do Projeto de Decreto Legislativo que ora encontra-se sob análise:

A função legislativa está sendo exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 141, inciso II, alínea b.

Ao aprofundar o exame da proposição ponto que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 142<sup>7</sup> do Regimento Interno.

<sup>2</sup>**Art. 97.** O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

§ 1º Se a apresentação de emenda a uma proposição ocorrer após a emissão de parecer pelo Relator, o parecer à emenda pode dispensar o relatório.

§ 2º A emenda apresentada quando a proposição se encontrar em Comissão de Mérito deve ser previamente apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º O Presidente da Assembleia pode devolver à Comissão o parecer que não atender às exigências regimentais, para o fim de ser devidamente retificado de acordo com os padrões instituídos por meio de Manual de Redação de Documentos desta Assembleia.

§ 4º Para elaboração dos pareceres conforme o padrão adotado, os Deputados podem se valer dos serviços do assessoramento e consultoria técnico-legislativa especializados, sobretudo nas Comissões de Mérito.

§ 5º Deve constar no local descrito no inciso III, o acatamento do parecer por membro de outra Comissão, quando realizada reunião conjunta, com a aposição das assinaturas que se fizerem necessárias.

§ 6º O parecer técnico-legislativo não se confunde com o parecer técnicoconsultivo, na medida em que este não é e tampouco se destina a apreciar uma proposição, embora seja também elaborado pelas Comissões Técnicas, mas a oferecer resposta de ordem técnico-científica sobre algum tema de interesse social, econômico, jurídico ou de qualquer outra área relevante, consultado mediante requerimento de Deputado, de Comissão, da Mesa ou do Presidente da Assembleia.

§ 7º O parecer técnico-consultivo deve observar, na sua estruturação, apenas o relatório circunstanciado sobre o tema sob consulta e, ao final, a exposição das conclusões, sendo elaborado e subscrito exclusivamente por assessoria técnica especializada à disposição das Comissões.

<sup>3</sup>**Art. 98.** É vedado a qualquer das Comissões produzir parecer sobre o que não for objeto de sua atribuição específica, sendo considerado como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo.

<sup>4</sup>**Art. 99.** As conclusões do exame de determinada proposição, pelo Deputado relator, devem estar consubstanciadas no voto, sendo obrigatória e de ampla liberdade a exposição das razões de fato e de direito nas quais se embasou.

<sup>5</sup>**Art. 100.** O voto emitido pelo relator não vincula a Comissão e seus demais membros.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput* deste dispositivo, os demais membros titulares da Comissão têm a faculdade de oferecer voto alternativo, que pode vir a constituir o parecer da Comissão, caso receba maior aprovação que o voto do Relator.

§ 2º O parecer apresentado por membro não designado relator, contendo voto alternativo, não substitui o do Deputado Relator da Comissão.

<sup>6</sup>**Art. 101.** Nenhuma proposição pode ser submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos no parágrafo único deste dispositivo.

*Parágrafo único.* Excepcionalmente, o parecer pode ser apresentado de forma oral, mas sempre devendo ser providenciada sua transcrição mediante os registros taquigráficos, nas seguintes hipóteses:

I - vencimento de prazos sem apreciação do parecer pela Comissão, do art. 102;

II - retenção indevida, do art. 112; ou

III - matéria em regime de urgência, quando redesignado Relator, conforme o art. 107, inciso V, este não entregar o parecer escrito.

<sup>7</sup>**Art. 142.** Não devem ser recebidas as proposições que:

I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia;

II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

III - forem flagrantemente antirregimentais;

IV - estejam mal redigidas;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar, Deputado Henrique Pires, a boa técnica legislativa da proposição, **manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.**

Este é o meu parecer.

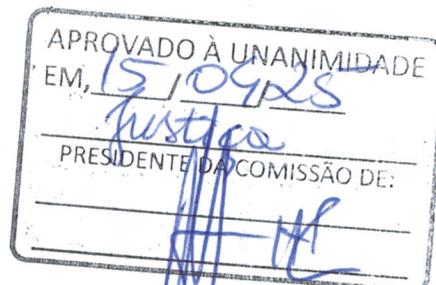
**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação  
 Rejeição

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*  
\_\_\_\_\_ de abril de 2025.

  
**RUBENS VIEIRA**  
RELATOR  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)



V - contenham expressões ofensivas; ou

VI - forem manifestamente inconstitucionais.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações elencadas nos incisos acima tem como efeito a imediata devolução da proposição ao Autor, para que promova as necessárias retificações, somente sendo encaminhadas para leitura no Pequeno Expediente quando integralmente sanadas.

§ 2º Quando qualquer das hipóteses dos incisos for observada no âmbito das Comissões, aplica-se o disposto no art. 114, II.